RESUMO
O texto aborda a educação ambiental como um direito difuso e uma responsabilidade coletiva, destacando seu papel essencial na formação cidadã e na preservação do meio ambiente. Fundamentado na Constituição Federal de 1988 e nas ideias de autores como Marcos Reigota e Ailton Krenak, o artigo defende que a educação ambiental deve ser contínua, inclusiva e integrada ao currículo escolar desde a infância até a vida adulta. A escola é vista como espaço privilegiado para fomentar a consciência ecológica, unindo saberes científicos e tradicionais. A obra também critica a visão exploratória da natureza e propõe uma reconexão ética com o planeta, baseada na solidariedade intergeracional e no desenvolvimento sustentável. Por fim, reforça que a transformação ambiental depende da ação coletiva e consciente de cidadãos e cidadãs, sendo a educação o caminho para garantir um futuro mais justo e equilibrado.

PALAVRAS-CHAVES: Meio-Ambiente; Intergeracional; Escola; Direito difuso

SUMMARY
The text addresses environmental education as a diffuse right and a collective responsibility, highlighting its essential role in civic education and environmental preservation. Based on the 1988 Federal Constitution and the ideas of authors such as Marcos Reigota and Ailton Krenak, the article argues that environmental education should be continuous, inclusive, and integrated into the school curriculum from childhood to adulthood. School is seen as a privileged space to foster ecological awareness, uniting scientific and traditional knowledge. The work also criticizes the exploitative view of nature and proposes an ethical reconnection with the planet, based on intergenerational solidarity and sustainable development. Finally, it reinforces that environmental transformation depends on the collective and conscious action of citizens, with education being the path to ensuring a more just and balanced future.

KEYWORDS: Environment; Intergenerational; School; Diffuse Law

INTRODUÇÃO

A educação ambiental é um direito difuso, logo, no contexto escolar abrange desde dos bebês até adultos, integrando conhecimentos técnicos e culturais transmitidos de geração em geração. Este processo contínuo e inclusivo visa promover uma compreensão holística do meio ambiente, conforme destacado por Marcos Reigota em seu livro "O que é Educação Ambiental" (2016). Reigota enfatiza que a educação ambiental deve preparar os cidadãos para exigir e construir justiça social, cidadania, autogestão e ética nas relações sociais com a natureza.

No contexto atual, onde a exploração dos recursos naturais é intensa, a educação ambiental se torna ainda mais crucial. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) assegura o direito à educação e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, destacando a responsabilidade coletiva na preservação ambiental. O artigo 205 CRFB/88, assegura o direito à educação escolar já o art. 225, caput, e seus respectivos § 1º, VII e §4º, da CRFB/88 reforçam a importância de um ambiente saudável para o desenvolvimento pleno dos indivíduos e a necessidade de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

A educação ambiental, portanto, deve ser vista como uma política que reivindica a participação ativa de toda a comunidade escolar, promovendo a integração de saberes científicos e tradicionais. Este processo educativo não só enriquece o aprendizado, mas também fortalece a consciência ambiental e a responsabilidade coletiva, essenciais para a construção de uma sociedade mais justa e sustentável.

O DIREITO AMBIENTAL COMO DIREITO DIFUSO

O Direito Ambiental é um direito difuso,

abrangendo a importância de que bebês, crianças, adolescentes, jovens e adultos, ou seja, toda a comunidade escolar, se apropriem de conhecimentos técnicos sem jamais desconsiderar os conhecimentos culturais transmitidos de geração em geração. A educação ambiental, portanto, deve ser vista como um processo contínuo e inclusivo, que integra saberes científicos e tradicionais, promovendo uma compreensão holística do meio ambiente.

Marcos Reigota, em seu livro "O que é Educação Ambiental" (2016), sabiamente aponta várias situações que servem de subsídio para uma reflexão sobre a educação ambiental não apenas como um direito individual, mas como uma responsabilidade coletiva. Segundo Reigota, é obrigação dos mais velhos garantir um ambiente propício que assegure outros direitos difusos. Para o autor,

(...) “a educação ambiental deve ser entendida como uma política que reivindica e prepara os cidadãos para exigir e construir justiça social, cidadania (nacional e planetária), autogestão e ética nas relações sociais com a natureza.” REIGOTA, Marcos. O que é Educação Ambiental. São Paulo: Brasiliense, 2016. p. 14.

Neste contexto que estamos vivenciando ao longo da evolução dos milênios, especificamente nos últimos anos, o meio ambiente natural tem sido o maior alvo da humanidade, que busca extrair tudo numa perspectiva de riqueza e poder, tanto pela extração de bens quanto pela marcação territorial, a fim de expandir o conceito de individualização aristocrática. É sabido que o homem esteve presente em todo o processo de evolução planetária, porém a pior ideia exercida pelo homem foi cercar uma parcela de terra, como afirma Jean-Jacques Rousseau em sua obra "Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens", publicada em 1755, segundo análise de Ana Catarina(2023). Todavia, segundo Rousseau, a partir dessa individualização surgiram outros crimes violentos, e a expansão territorial é sinônimo de poder, riqueza e soberania em detrimento daqueles que têm muito pouco.

Partindo deste pressuposto: “O ser humano contemporâneo vive profundas dicotomias. Dificilmente se considera um elemento da natureza, mas um ser à parte, como um observador e/ou explorador” (Reigota, 2016, p. 16). Vejamos, a colocação do autor ao expor que nós, seres humanos, não nos vemos como parte da natureza, mas como observadores ou exploradores. Podemos afirmar que o ego humano se manifesta na inércia diante dos atos destruidores ou não conservadores em relação aos demais elementos da fauna e flora, assim como aos elementos abióticos, desconsiderando sua existência em nome de interesses políticos. Pior ainda, quando o ato é explorador, numa concepção ignorante de que sempre haverá recursos disponíveis.

EDUCAÇÃO ESCOLAR E EDUCAÇÃO AMBIENTAL: UM DIREITO DIFUSO E COLETIVO

A educação escolar desempenha diversos papéis e é considerada um direito difuso. Portanto, não vamos discutir qual direito é mais importante. Quando há um conflito entre normas, aplica-se o princípio da proporcionalidade. Neste contexto, vamos ampliar o debate sobre educação ambiental.

Reigota contribui com a seguinte perspectiva: “A escola, da creche aos cursos de pós-graduação, é um dos locais privilegiados para a realização da educação ambiental, desde que se dê oportunidade à criatividade, ao debate, à pesquisa e à participação de todos”. Assim, o debate sobre educação ambiental se expande, integrando as concepções de educação escolar e meio ambiente. Dessa forma, buscamos um consenso sobre a importância da educação ambiental.

Válido ressaltar a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (CRFB/88), considerada uma constituição cidadã, na qual os direitos fundamentais têm sua essência percorrida ao longo de cada capítulo, especificamente trataremos dos capítulos III e VI. O que corresponde à Educação, está assegurado no art. 205, da CRFB/88.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Já o art. 225, caput, da CRFB/88, menciona-se que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Contudo, é necessário destrinchar essa afirmação para melhor entendimento. Ao dizer "todos", refere-se aos seres humanos independentemente de nacionalidade; estando no solo brasileiro, estarão assegurados o direito de frequentar e permanecer até a conclusão do ensino básico gratuito, assim, fazendo um dicotomia com o artigo 225, da carta magna coloca-se como responsabilidade de todos cultivar um meio ambiente saudável e propício para aqueles que nele habitam.

Quando se fala em "meio ambiente ecologicamente equilibrado", estamos diante da tutela, ou seja, da responsabilidade coletiva. Mesmo que o meio ambiente, na concepção da natureza, não possa se proteger individualmente, isso configura a necessidade de entender a essência da coletividade. Logo, estamos nos comunicando ao primeiro princípio da obrigatoriedade da tutela ambiental.

Apesar do princípio estar voltado para a questão do meio ambiente, podemos adotar por analogia que é uma obrigatoriedade do Estado e de toda a sociedade civil garantir o acesso à escola, isto já consolidado. Mas, a escolarização do conhecimento da educação ambiental, segundo Reigota (2016), se deu com os Parâmetros Curriculares Nacional (PCN), que sofrem críticas dentre elas: A substituição automática da terminologia, a de considerar transversalidade como sinônimo de interdisciplinaridade, para o autor são coisas distintas, mas com possibilidade de comungar em determinados movimentos metodológicos. Ao continuar debruçando sobre o artigo 225, caput, CRFB/88, "bem de uso comum do povo" explicitamente dispõe que os bens ambientais não são necessariamente bens públicos. No decorrer do texto, haverá exemplificações sobre esses bens que não são públicos, mas os bens ambientais são de interesse da coletividade, ou seja, um direito difuso.

Nesta perspectiva o art. 205, da constituição vigente "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa", oras estamos diante de direito individual em uma conjuntura coletiva, pois remete aos profissionais da educação adentrar dentro dos currículos formadores da educação ambiental em busca de fomentar de cada um estudante a conceitualização do que é meio ambiente, ou melhor, o que é educação ambiental?

Defino o meio ambiente como: um lugar determinado e/ou percebido onde estão em relação dinâmica e em constante interação os aspectos naturais e sociais. Essas relações acarretam processo de criação cultural e tecnológica e processos históricos e políticos de transformações da natureza e da sociedade. REIGOTA, Marcos. O que é Educação Ambiental. São Paulo: Brasiliense, 2016. pag 36.

Ao aprofundar na busca por conceitos, encontramos um terreno fértil para aplicar metodologias ativas. Essas metodologias envolvem toda a comunidade escolar, permitindo que cada indivíduo contribua para garantir a qualidade do ambiente. Em outras palavras, a educação ambiental se concretiza quando os participantes trazem suas culturas e conhecimentos em busca de um bem comum. Essa abordagem destaca a importância da participação ativa e colaborativa na educação ambiental, promovendo um ambiente de aprendizado onde todos têm a oportunidade de contribuir e aprender. Isso não só enriquece o processo educativo, mas também fortalece a consciência ambiental e a responsabilidade coletiva.

Assim, esta comunhão entre Reigota (2016) e a Constituição de 1988 não se torna um fato isolado ou uma modernidade para garantirmos a nossa existência, mas sim um alerta dos nossos antepassados. Piero Detoni (2024), ao realizar suas ponderações fundamentadas na concepção de Ailton Krenak, afirma: "Nos esquecemos que coabitamos o mundo, que o compartilhamos com outras pessoas, sendo ele, pois, a nossa grande morada". Estamos numa sabedoria superficial, baseada apenas em estudos imediatos; nossas preocupações não atingem os demais seres humanos e muito menos o meio

ambiente no qual estamos inseridos. Numa concepção muito triste e solitária, será que estamos diante do "fim do mundo"? Nesta contribuição, Krenak nos remete ao seu livro Ideias para adiar o fim do mundo (2020), com a seguinte reflexão: "Quando a gente quis criar uma reserva da biosfera em uma região do Brasil, foi preciso justificar para a Unesco por que era importante que o planeta não fosse devorado pela mineração." Essa afirmação evidencia a necessidade de justificar, perante organismos internacionais, ações que visam à preservação ambiental algo que, em tese, deveria ser um princípio inquestionável. Tal exigência pode ser interpretada como uma afronta à nossa Constituição Federal, que consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225 CFRB/88).

Ainda que existam diretrizes humanitárias com força normativa reconhecida no país, é fundamental destacar que a preservação do bem comum, especialmente da vida e da natureza não deve ser condicionada a consentimentos externos. Pelo contrário, deve ser um compromisso soberano e constitucionalmente assegurado.

A provocação apresentada por Krenak neste livro vai muito além de um instrumento normativo; trata-se de um chamado ao resgate do que há de mais belo em nós: a lei da natureza e a capacidade de compreendê-la em seu estado físico.

O fim do mundo talvez seja uma breve interrupção de um estado de prazer extasiante a gente não quer perder. Parece que todos os artifícios que foram buscados pelos nossos ancestrais e por nós têm a ver com essa sensação. Quando se transfere isso a mercadoria, para os objetos, para as coisas exteriores, se materializa no que a técnica desenvolveu, no aparato todo que se foi sobrepondo ao corpo da mãe Terra. (Krenak, Ailton. Ideias para adiar o fim do mundo. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 60)

Com sabedoria, Krenak reafirma a importância do que é natural e demonstra sua crença de que apenas a Natureza é capaz de nos oferecer as respostas que buscamos como fonte de preservação. No entanto, isso só é possível mediante uma relação de respeito mútuo entre os seres humanos e todos os elementos que compõem o planeta Terra.

Essa visão rompe com a lógica dominante que enxerga a Natureza como um recurso a ser explorado, transformado e comercializado. Ao reduzirmos a Terra a uma mercadoria como propõe o modelo econômico vigente negamos sua complexidade, sua espiritualidade e sua interdependência com a vida humana. Essa ruptura simbólica e prática nos afasta de uma convivência harmônica com o mundo natural, colocando em risco não apenas o equilíbrio ecológico, mas também a nossa própria existência.

Krenak nos convida a repensar essa relação, propondo uma reconexão com a Terra como um organismo vivo, dotado de sabedoria e dignidade. Ele nos alerta que a crise ambiental não é apenas uma questão técnica ou científica, mas sobretudo ética e civilizatória. Ao insistirmos em um modelo de desenvolvimento que ignora os limites naturais e desconsidera os saberes ancestrais, caminhamos para um colapso que não será apenas ambiental, mas também social e espiritual.

Portanto, preservar a Natureza não é um gesto de caridade ou de boa vontade, mas um imperativo de sobrevivência. É preciso abandonar a lógica da dominação e adotar uma postura de escuta, cuidado e reciprocidade com tudo o que vive. Só assim poderemos adiar ou talvez evitar o fim do mundo como o conhecemos.

O fato é que "os problemas ambientais foram criados por homens e mulheres e deles virão as soluções. Estas não serão obras de gênios, de políticos ou tecnocratas, mas sim de cidadãos e cidadãs" (Reigota, 2016, p. 19). Portanto, ao considerar a ausência de uma abordagem humanitária para os problemas sociais e os direitos difusos, podemos afastar a ciência e buscar refúgio na divindade? Isso tornaria nossa situação complexa, mas não infundada. Partindo do pressuposto das múltiplas crenças e descrenças, teríamos um desejo comum de sobreviver, assim como de proteger nossos familiares.

Nesse contexto, é possível que as soluções venham dos cidadãos e cidadãs, como afirma Reigota, em busca de soluções práticas e de um acordo social. Esse acordo não se-

ria formalizado como um contrato, mas sim como um Direito Difuso, que consolida os Direitos Individuais.
Sendo o local mais adequado para que este acordo seja celebrado são nas unidades escolares onde o princípio maior é a aprendizagem consciente de cada indivíduo.

"Conscientizar" significa que a educação ambiental deve procurar chamar atenção para os problemas planetários que afetam a todos pois a camada de ozônio o desmatamento da Amazônia as armas nucleares o desaparecimento de culturas milenares etc. são questões só aparentemente distantes da realidade dos alunos e das alunas. Um dos problemas desse objetivo é o próprio termo "conscientização" que é muito utilizado entre nós e que geralmente é remetido ao pensamento pedagógico de Paulo Freire. O problema é que uma pessoa não passa automaticamente a sua consciência sobre qualquer tema a outra pessoa apenas pela transmissão de conhecimento. REIGOTA, Marcos. O que é Educação Ambiental. São Paulo: Brasiliense, 2016. p.54

A complexidade de compreensão de algo tão abstrato para muitos, permite que olhamos para a nossa realidade e construímos as nossas ações que indiretamente ou não fará impactos saudáveis ou destrutivos. Pensando nessa premissa a Secretária de Educação de São Paulo, publicou o Currículo da Cidade Educação Ambiental (2023), para que possamos dialogarmos com práticas já realizadas e efetivadas principalmente na função social.
Os problemas precisam ser vistos para incomodar, este incômodo ou inconformismo fará com que os conteúdos acadêmicos administrados em práticas pedagógicas gerem soluções das mais simples às mais complexas, assim, gradativamente a conscientização planetária do cuidado consigo e para outrem será congratulado no decorrer das gerações.
Logo, honraremos o segundo princípio voltado para o Direito Ambiental, que é princípio da solidariedade intergeracional, para que seja garantido a nossa existência com qualidade e possibilidade de usufruir, este princípio deve ser invocado no seu exercício diário.
Ainda ao remeter a CRFB/88, o art 225 os seus respectivos incisos veremos como a crueldade humana foi barrada pelo ordenamento jurídico, uma vez que, as rixas as famosas briga de galo eram visto com uma maior naturalidade, a crueldade do ser humano não atentava pela dor que o animal sofria ao ser instigado a brigar, havendo a necessidade de uma barreira imposta benéfica a favor da fauna para que estes animais vítimas desta violência viesse ser protegido, assim clama o art. 225, § 1º,VII, da CFRB/88.
A flora não ficou desprotegida. Embora o art. 225, §4º, da Constituição Federal (CRFB/88) estabeleça que "são patrimônios nacionais", explicitamente são bens do interesse da coletividade e não da União.
Como já mencionado, os conteúdos que envolvem a Educação Ambiental devem partir de uma existência real, que causa indignação, pois se partimos do pressuposto das rixas, talvez não faça tanto sentido para os estudantes da cidade de São Paulo, uma vez que, os animais domésticos constantes vivem em situação de abandono quando não de maus tratos. Ausência do verde, abrindo espaço para o asfalto, entre outras situações que os estudantes podem e devem problematizar, desvinculando o conceito de transmissão de conhecimento específico, segundo Reigota (2016, págs. 65 e 66).
Muitas das vezes, ficamos em busca de um material perfeito ou uma determinada situação, esporádica, esquecendo do maior recurso didático que temos "a própria aula dada desprovida de grandes apetrechos, mas repletas de possibilidades de diálogos e debates de posições diferentes e aprofundados." Reigota (2016, pág.78). O autor faz uma crítica diferenciando uma atividade de educação ambiental e práticas contínuas podendo ser dialogada com todas as áreas do conhecimento, em busca de fomentar a criticidade dos estudantes.

EDUCAÇÃO AMBIENTAL E QUALIFICAÇÃO PARA O TRABALHO

A educação tem como seu fundamento no art 205, CRFB/88 sua "qualificação para o trabalho", pois a preocupação dos grandes empresários e dos trabalhadores são interfaces, um depende do outro utilizam-se de

muitas falácias preocupantes quais não tem fundamento científicos que os seres humanos podem usufruir do bem natural, uma vez que, haja a compensação, em exemplificação está agroflorestal, que diversos alimentos são plantados com plantas que não é voltada para o consumo humano, porém tem sua função perante ao meio ambiente.

Diante desta exposição, a educação escolar no contexto da educação ambiental vai construir outras narrativas possibilitando soluções harmônicas entre polo-industrial e meio ambiental (natural e urbanizado).

Foi com base em fundamentos promissores que o ordenamento jurídico em busca da preservação do meio ambiente, fez questão de garantir a ordem econômica atrelada à defesa do meio ambiente, conforme dispõe o art. 170 da CRFB/88. Para tanto, deve direcionar o conhecimento formulado, conscientizado e produtivo para que o adolescente ou adulto ao adentrar no mercado de trabalho seja capaz gerenciar estes múltiplos saberes dentro do que é solicitado.

Haja vista, o artigo mencionado nos direciona ao princípio do desenvolvimento sustentável, especificamente ao inciso VI. Em termos mais claros, em nenhum momento se neutraliza a livre iniciativa de produzir ou explorar elementos naturais, desde que se respeite e execute este princípio.

É interessante relembrar nossas escolhas. Na década de 70, foi apontado o problema ambiental, segundo Reigota (2016, p. 23). Contudo, o autor destaca a posição do nosso país, que, em nome de salvar a possibilidade de crescimento econômico, considerou a "poluição" como o preço a pagar. No entanto, a conta ficou elevada diante das crianças que nasceram acéfalas na cidade de Cubatão, São Paulo.

Segundo Reigota (2016, p. 28), houve evolução na concepção do que é o meio ambiente em relação aos atos políticos nas conferências das quais o Brasil participou, sendo uma delas realizada no nosso país. Nessas conferências, discutiu-se e compreendeu-se temáticas importantes como: "A relação do ser humano com a natureza; e na segunda, o enfoque é pautado pela ideia de desenvolvimento econômico, dito sustentável".

Em síntese, o meio ambiente nem sempre esteve em pauta. Quando esteve, houve os primeiros atos de ignorância ou busca por respostas rápidas para a economia, preocupando-se apenas com o imediatismo. Logo, é necessário entender que é possível termos tudo se compreendermos que as respostas estão em nós para diversos problemas, incluindo a economia sustentável.

CONCLUSÃO

O término deste artigo não poderia encerrar sem mais uma das provocações de Reigota. Ao ler seu livro, que apesar de singelo em páginas é rico em reflexões e contribuições, somos incentivados a avançar na pauta de que a educação ambiental deve começar desde já e não apenas em atividades esporádicas.

O autor nos oferece a seguinte contribuição: "Quando brasileiros como Luiz Cappio e Francisco Anselmo Barros colocam suas próprias vidas em risco, ele nos lembra de que ainda estamos distantes da plena democracia de direitos e responsabilidade" (Reigota, 2016, p. 86). Sabiamente, Reigota nos provoca a exercer a democracia para validar qualquer direito. A condição de sermos omissos não nos isenta da culpa pelas condições climáticas ou sociais que estão se deteriorando.

Podemos revisitar as argumentações ao longo do texto, onde foi necessário um entendimento amplo sobre a propositura de direitos difusos e individuais, que se comunicam e fazem prevalecer o que é benéfico para a vida humana e para os demais animais que compõem a fauna brasileira, distribuindo responsabilidades.

Em outras palavras, a governança tem a responsabilidade de articular políticas públicas que fortaleçam os paradigmas de um sistema já implantado, incluindo a economia, mas também a condição de viver dignamente. Por outro lado, a sociedade civil também assume responsabilidades em manter, cuidar e preservar o meio ambiente. Ou seja, as responsabilidades são recíprocas.

Diante deste contexto, a escola surge como uma instituição capaz de atingir em massa novas concepções relacionadas aos anos de devastação, buscando a responsabilidade que cada um tem em se posicionar contra o extermínio dos recursos naturais e em favor de um posicionamento retributivo para com

a natureza. Isso garante uma harmonia fundamentada na educação ambiental, onde as futuras gerações possam ser melhores do que a atual no cuidado e preservação. Isso não isenta o desfrutar das novas tecnologias e a ampliação do emprego.
Portanto, a educação ambiental é uma responsabilidade e um direito de todos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 4 maio 2025.

CURRÍCULO DA CIDADE: Educação Ambiental: orientações pedagógicas. – São Paulo: SME / COPED, 2023.

DETONE, Piero. Descolonizações. Outras Palavras, São Paulo, 26 abr. 2024. Disponível em: https://outraspalavras.net/descolonizacoes/ailton=-krenak-o-filosofo-da-terra/#:~:text-Vejamos%20o%20alcance%20da%20filosofia%20da%20terra%20do,comunh%C3%A3o%20com%2 0a%20terra%E2%80%9D%20%28KRENAK%2C%20 2012%2C%20p.%2048%29. Acesso em: 23 dez. 2024.

FILOSÓFICOS. Discurso sobre a origem da desigualdade entre os homens-Rousseau. Disponível em https://filosoficos.com/discurso-sobre-a-origem-da-desigualdade-entre-os-homens-rousseau/. Acesso em: 04 de maio de 2025.

Krenak, Ailton. Ideias para adiar o fim do mundo. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

REIGOTA, Marcos. O que é Educação Ambiental. São Paulo: Brasiliense, 2016.